



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Centro - CEP. 19210-000

Tarabai - São Paulo - Fone/Fax: (18) 3289-9090

E-mail: secretariapmt@icenet.com.br

LEI Nº 1.351 DE 23 DE JULHO DE 2013.

“Institui e disciplina a coleta, o depósito e o destino de entulhos e similares em vias e logradouros públicos no Município de Tarabai, Estado de São Paulo e dá outras providências.”

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica proibido o depósito e colocação de entulhos e similares nas vias e logradouros públicos, no âmbito do perímetro urbano do município.

Artigo 2º – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçamba estacionária ou containeres.

§ 1º – A necessidade de depositar entulhos em vias e logradouros públicos verifica-se quando da impossibilidade de local de depositar os entulhos no interior do imóvel particular em questão, onde estão sendo gerados os resíduos.

§ 2º – Entende-se por vias e logradouros públicos, os passeios, a pista de rolamento e os imóveis de propriedade do Município.

§ 3º – Entende-se por entulhos, os restos de construções e materiais similares, restos de qualquer outro material inaproveitável, bem como restos de limpeza de imóveis, construídos ou não, galhos e material orgânico.

§ 4º – Entende-se por caçamba estacionária ou container, o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 10m³ (dez metros cúbicos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Centro - CEP. 19210-000

Tarabai - São Paulo - Fone/Fax: (18) 3289-9090

E-mail: secretariapmt@icenet.com.br

Artigo 3º – Ficam, proibidas todas as destinações de quaisquer outros resíduos nesses recipientes, especialmente o depósito de uso doméstico, industrial, hospitalar e similares.

Artigo 4º – As caçambas estacionárias deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas laterais, sendo que o Conselho Municipal de Trânsito regulamentará o presente artigo.

Parágrafo Único – Na referida regulamentação deste artigo, deverá constar ainda nas caçambas a identificação da empresa proprietária da caçamba, com número de telefone e endereço da mesma, bem como do número do telefone do setor de fiscalização do município.

Artigo 5º – O recipiente mencionado nesta lei deverá ter no mínimo as seguintes características:

I – Ser de material resistente e inquebrável;

II – Ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento em veículo de transporte da caçamba;

III – A carga do recipiente não poderá ultrapassar as suas bordas.

Artigo 6º – Ficam proibidas as caçambas estacionárias, o uso de passeios públicos onde se destinam a estacionamento.

Artigo 7º – As caçambas estacionárias devem ser posicionadas entre 20 e 30 cm (vinte e trinta centímetros) do meio fio, ter suas laterais maiores e paralelas, bem como que o lado menor da caçamba não exceda a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Parágrafo Único – Deverá ainda em caso de estacionamento, observar no mínimo 5m (cinco metros) do alinhamento predial e também das esquinas.

Artigo 8º – As caçambas estacionárias deverão ser colocadas e/ou estacionadas preferencialmente no interior do respectivo terreno da obra, não havendo esta possibilidade, poderá ser estacionada sobre o leito da via pública, observados os termos desta lei e de seus regulamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Centro - CEP. 19210-000

Tarabai - São Paulo - Fone/Fax: (18) 3289-9090

E-mail: secretariapmt@icenet.com.br

Artigo 9º – A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser em frente do imóvel que produzir o entulho.

Paragrafo Único – Não havendo esta possibilidade, deverá ser requerido ao Poder Público que indicará o estacionamento em outro local.

Artigo 10 – A colocação de caçamba estacionária em via pública deverá ser realizada somente por empresa legalmente autorizada pelo Poder Público, observadas as legislações pertinentes.

Artigo 11 – O transporte das caçambas estacionárias, deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, cabendo a prestadora do serviço a cobrança do valor de mercado pela utilização do recipiente e respectivo serviço.

Parágrafo Único – As caçambas quanto estiverem carregadas deverão ser transportadas totalmente cobertas por lona de vinil ou similar, devidamente fixada no recipiente.

Artigo 12 – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição de caçambas nas vias públicas.

Parágrafo Único – Fica proibido ao usuário ou a terceiro a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Artigo 13 – No caso de implantação do estacionamento rotativo pago cobrar-se-ão os tributos correspondentes por recipiente colocado nas respectivas áreas públicas.

Artigo 14 – Havendo dano causado pela movimentação de veículos e dos recipientes, serão de inteira responsabilidade da empresa prestadora dos serviços.

Artigo 15 – As empresas que não atenderem as disposições da presente lei, sofrerão multa no valor 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM) e, em havendo reincidência por parte das empresas permissionárias, o Poder Público Municipal, cessará o licenciamento com a rescisão contratual e aplicação das sanções legais vigentes.

Artigo 16 – O não cumprimento do disposto na presente lei por parte do usuário do serviço, será considerada infração à legislação com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município – por infração cometida.

Parágrafo Único – No caso de reincidência da infração, será aplicada a multa prevista no caput com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o seu valor original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Avenida Marechal Castelo Branco, 2305 - Centro - CEP. 19210-000

Tarabai - São Paulo - Fone/Fax: (18) 3289-9090

E-mail: secretariapmt@icenet.com.br

Artigo 17 – O município indicará aos usuários as empresas devidamente cadastradas e o local de depósito dos entulhos e similares que serão recolhidos em vias e logradouros públicos dentro do perímetro urbano do município.

Artigo 18 – O agente Fiscal do Município, observando o descumprimento da presente lei, deverá atribuir em primeira instância a notificação preliminar, advertindo o usuário e concedendo o prazo máximo de 3 (três) dias, para retirada dos entulhos e/ou similares que estão em desacordo com o previsto na legislação, e, expirando o prazo sem cumprimento do contido na notificação, aplicar-se-á o disposto no artigo 16 da presente lei.

Parágrafo único – Ao entrar em vigor a presente lei, será observada a tolerância de 60 (sessenta) dias após sua publicação para que a população se adeque ao novo sistema de coleta de entulhos e similares, bem como para a abertura de credenciamento das empresas que queira desenvolver esse tipo de atividade no município.

Artigo 19 – As despesas com a execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, ficando o setor contábil autorizado a providenciar sua inserção nos anexos que integram a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adotar as demais providências contábeis que o caso requerer.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ELIAS NATALINO PEREIRA

PREFEITO

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.

ANDRÉA PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA